



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13 / 05 / 2004  
VISTO

452

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10880.044566/92-11  
Recurso nº : 107.657  
Acórdão nº : 201-74.649

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Recorrida : Gazeta Mercantil S/A

**FINSOCIAL. EXONERAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, III, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESA MISTA.**

Tendo a contribuinte incluído em suas receitas parcelas provenientes de prestações de serviço e venda de mercadorias, é de ser considerada empresa mista, independentemente da variações no percentual de cada atividade para a apuração da receita total.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e José Roberto Vieira. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.

Jorge Freire  
**Presidente**

Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10880.044566/92-11  
**Recurso nº** : 107.657  
**Acórdão nº** : 201-74.649

**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de Finsocial no período de 08/87 a 12/91.

Apresentou impugnação tempestivamente alegando que:

a) está protegida pelo disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal;

b) este foi o entendimento judicial em ação já transitada em julgado em favor da empresa GAZETA MERCANTIL S/A EMPRESA JORNALÍSTICA; e

c) sendo a referida empresa có-irmã da autuada, ambas sociedades anônimas de capital fechado, com basicamente os mesmos acionistas e que exploram e sempre exploraram o mesmo objetivo social não há como frustrar os efeitos de tal decisão.

A Decisão de 1ª instância manteve o lançamento, rejeitando a tese esposada pela impugnante mas reduziu a alíquota para 0,5% a luz da MP nº 1.110/95 e reedições. Como disso resultou valor exonerado superior ao limite de alçada foi interposto recurso de ofício.

Intimada a contribuinte recorreu a este Conselho de Contribuintes apresentando os mesmos argumentos da impugnação e ao concluir pedindo fosse acolhida a preliminar de decadência.

Na seqüência a ARF em Santo Amaro - SP propôs o encaminhamento, via DRJ em São Paulo - SP, do Processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário fez observação em relação a MP nº 1.621/97-33.

Recebido o processo no Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o mesmo redistribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seguida foi o processo baixado em diligência a fim de fossem adotados os procedimentos relativos à Portaria nº 4.980/94.

Surgiu, então, o Processo nº 10880.001509/00-48 que ficou com o recurso voluntário, enquanto este, que é o processo original nº 10880.044.566/92-11 seguiu com o recurso de ofício.

É o relatório.



**Processo nº** : 10880.044566/92-11  
**Recurso nº** : 107.657  
**Acórdão nº** : 201-74.649

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cabe registrar que este Processo – nº 10880.044.566/92-11 – trata exclusivamente do recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo - SP em virtude de a Decisão de 1ª instância haver exonerado o crédito tributário referente ao que excedeu à alíquota de 0,5%.

O trecho da decisão recorrida que trata da matéria está à fl. 38 e limita-se ao que vai a seguir transcrito:

*"Considerando que, segundo o preceituado na Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 e reedições posteriores, em seu art. 17 e inciso III, fica dispensada a constituição do crédito tributário relativo a contribuição do FINSOCIAL com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%."*

Do exame da impugnação constata-se que a empresa não alegou em seu favor a exclusão dos valores que excedessem a alíquota de 0,5%. Foi iniciativa da autoridade monocrática conceder tal redução.

Necessário se torna examinar se era cabível a mesma.

Por oportuno, transcrevo o artigo e inciso que alicerçaram a decisão, a seguir:

*"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;*

*II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;*

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990; (grifei)*

Da transcrição, verifica-se que tal dispositivo aplica-se exclusivamente às empresas comerciais e mistas. No processo não existe nenhuma prova de que a atuada seja empresa comercial e/ou mista. Ao contrário, a indicação é de que se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso de ofício para restabelecer o crédito tributário lançado.

Por outro lado, verifico que nos períodos 06/91 e 08/91 a 12/91 foram aplicadas as multas de 80% e 100%, respectivamente. Tais percentuais devem ser reduzidos a 75%, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o que estabelece o art. 106, II, "c" do CTN - Lei nº 5.172/66.

Igualmente, em virtude do que dispõe a IN nº 32/97 e referidos Acórdãos desta Câmara, deve ser excluída a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

455  
2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10880.044566/92-11**  
**Recurso nº : 107.657**  
**Acórdão nº : 201-74.649**

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o crédito tributário lançado que, no entanto, nos períodos de 06/91 e 08/91 a 12/91, respectivamente, deve ser exigido com a multa de ofício de 75% ao invés de 80% e 100% como consta no auto de infração, e no período de 04/02/91 a 29/07/91 deve ter excluída a cobrança da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



**Processo nº : 10880.044566/92-11**  
**Recurso nº : 107.657**  
**Acórdão nº : 201-74.649**

**VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

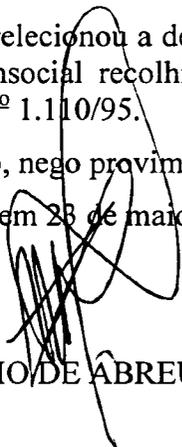
Tratando-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo - SP, por haver esta exonerado o crédito tributário referente ao que excedeu a alíquota de 0,5% do Finsocial, em função do que dispõe o art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110/95, a única questão que resta ser esclarecida é o enquadramento da contribuinte na condição de empresa comercial e/ou mista, constante da mencionada norma exonerativa.

Como a fiscalização verificou por meio da diligência solicitada que a contribuinte incluía em suas atividades tanto a comercialização de mercadorias quanto a prestação de serviços, entendo que esta se enquadra no conceito de empresa mista, mesmo que o percentual de serviços prestados em relação às receitas de vendas de mercadorias oscile durante o período considerado. Coexistindo ambas as espécies de atividade econômica, mista é a natureza da contribuinte.

Destarte, como prelecionou a decisão de primeira instância, a contribuinte faz jus à exoneração do crédito de Finsocial recolhido na alíquota superior a 0,5%, nos termos do mencionado art. 17, III, da MP nº 1.110/95.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO